



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **786**
DE 28.03 A 1º.04.2011

SUMÁRIO

Direito administrativo	2
Ensino superior. Jubilamento de aluno que não obteve rendimento mínimo estipulado pela instituição de ensino. Necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa.	2
Direito constitucional	2
Serviço postal. Entrega direta ao consumidor de contas de água pelo serviço autônomo de água e esgoto de Lagoa da Prata, logo após a leitura dos hidrômetros. Violação ao monopólio postal. Não caracterização.	2
Direito processual civil	3
Agravo regimental. Decisão colegiada. Erro grosseiro. Fungibilidade recursal.	3
Execução fiscal. Embargos de terceiro. Veículo. Penhora. Meação da mulher.	3
Direito processual penal	4
Crime de moeda falsa. Introdução na circulação. Pena privativa de liberdade. Substituição por duas restritivas de direitos. Modificação para atender mero interesse do condenado.	4
Direito tributário	5
Crédito tributário. Matéria reservada a lei complementar. Súmulas 106 e 134 do STJ.	5

DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino superior. Jubilamento de aluno que não obteve rendimento mínimo estipulado pela instituição de ensino. Necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa.

Ementa: *Constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Jubilamento de aluno que não obteve rendimento mínimo estipulado pela instituição de ensino. Necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa.*

I. Orientação jurisprudencial assente nesta corte, na esteira de entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça em idêntica diretriz, sobre ser ilegítimo o ato administrativo de jubilamento de instituição de ensino sem que ao estudante tenha sido dada oportunidade para o exercício de seu direito de defesa.

II. Circunstância, só de si, suficiente à confirmação do julgado singular, assentado, também, no descumprimento de normas internas da instituição de ensino superior.

III. Remessa oficial não provida. (Numeração única: 0019775-49.2008.4.01.3300, REOMS 2008.33.00.019780-3/BA, Rel. Des. Federal Carlos MoreiraAlves, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/03/2011, p. 45.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Serviço postal. Entrega direta ao consumidor de contas de água pelo serviço autônomo de água e esgoto de Lagoa da Prata, logo após a leitura dos hidrômetros. Violação ao monopólio postal. Não caracterização.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Serviço Postal. Entrega direta ao consumidor de contas de água pelo serviço autônomo de água e esgoto de lagoa da prata, logo após a leitura dos hidrômetros. Violação ao monopólio postal. Não caracterização.*

I. Não viola o monopólio postal conferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a entrega diretamente aos consumidores, por agentes do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa da Prata, das contas de água, logo após a leitura dos hidrômetros, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial, tal entrega não se insere no conceito de serviço postal, de que trata o art. 9º da Lei. 6.538/1978.

II. Sentença confirmada.

III. Apelação desprovida. (Numeração única: 0026550-40.2005.4.01.3800, AC

2005.38.00.026770-3/MG, Rel. Des. Federal Daniel PaesRibeiro, 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/03/2011, p. 27).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Agravo regimental. Decisão colegiada. Erro grosseiro. Fungibilidade recursal.

Ementa: *Processual Civil. Agravo regimental. Decisão colegiada. Erro grosseiro. Fungibilidade recursal. Precedentes.*

I. Incabível agravo regimental contra decisão colegiada (RI, art. 297).

II. Inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade recursal, por se caracterizar erro grosseiro. Precedentes desta Corte.

III. Agravo Regimental não conhecido. (Numeração única: 0064642-36.2008.4.01.0000, AGA 2008.01.00.064720-3/MG, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 1º/04/2011, p. 76.)

Execução fiscal. Embargos de terceiro. Veículo. Penhora. Meação da mulher.

Ementa: *processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Veículo penhora. Meação da mulher. Superior tribunal de justiça, Súmula 251.*

a) Recurso - Apelação em Embargos de Terceiro.

b) Decisão de origem - Julgado, parcialmente, procedente o pedido.

I. “A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.” (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 251.)

II. Penhora sobre meação de cônjuge só é admissível se comprovado pelo exequente que a dívida contraída pelo executado reverteu em proveito da família.

III. Apelação e remessa oficial denegadas.

IV. Sentença confirmada. (AC 0003397-67.2011.4.01.9199/MG; Rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 1º/04/2011, p. 210.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime de moeda falsa. Introdução na circulação. Pena privativa de liberdade. Substituição por duas restritivas de direitos. Modificação para atender mero interesse do condenado. Impossibilidade.

Ementa: Penal e Processual Penal. Crime de moeda falsa. Introdução na circulação. Pena privativa de liberdade. Substituição por duas restritivas de direitos. Prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas. Modificação para atender mero interesse do condenado. Impossibilidade.

I. Materialidade demonstrada pela apreensão das notas falsas e conclusão do laudo atestando a falsidade da moeda.

II. Autoria comprovada pela confissão do réu por ocasião da prisão em flagrante e em juízo, na presença de advogado e em consonância com a prova documental e testemunhal.

III. Inexistência de circunstância excepcional apta a ensejar a alteração ou substituição da pena de prestação de serviços à comunidade. Meras alegações de conveniência em cumprir pena mais facilitada e impossibilidade em razão da profissão exercida – comerciante – não têm o condão de afastar a espécie da sanção penal substitutiva. Condições particulares do apenado, que é dono do estabelecimento onde trabalha, indicam a possibilidade da adequação de horários para a prestação dos serviços comunitários na entidade beneficiada.

IV. É facultado ao apenado, mediante ajuste prévio junto à direção da entidade beneficiada com os serviços, elaborar cronograma variável de dias e horários que viabilize o cumprimento da pena, submetendo-o à apreciação do juízo da execução, conforme a regra do art. 148 da Lei. 7.210/1984: “Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestações de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade, ou do programa comunitário ou estatal.”

V. Apelação desprovida. (Numeração única: 0004909-50.2006.4.01.3900, ACR 2006.39.00.004909-0/PA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), 3ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 31/03/2011, p. 160.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Crédito tributário. Matéria reservada a lei complementar. Súmulas 106 e 134 do STJ.

Ementa: Processual Civil e Tributário. Prescrição. Matéria reservada a lei complementar. Art. 146, III, b CF/1988. Lei complementar 118/2005. Súmula vinculante 8 STF. Súmulas 106 e 314 do STJ. Lei 11.051/2004. Natureza processual.

I. Em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, *c*, da CF/1988, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. rel. Min. Castro Meira. DJ de 25/10/2007; REO 2000.01.00.034883-6/PA; rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias. 04/12/2006, DJ p.184.

II. Convicção que se robustece na medida em que o próprio legislador de normas gerais introduziu reforma ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, através da Lei Complementar 118, de 09/02/2005, para atribuir ao despacho que ordena a citação a eficácia de causa interruptiva. Esta providência legislativa vem reafirmar a impropriedade normativa prevista nos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, aliás há muito já reconhecida pela jurisprudência, para atribuir ao despacho que ordena a citação, a eficácia de suspender o prazo prescricional.

III. Segundo a diretriz uniformizadora do colendo STJ, a intimação pessoal (prévia) da Fazenda Nacional, prevista no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80 (LEF), com a redação da Lei 11.051/2004, somente tem incidência na hipótese de suspensão do processo e consequente arquivamento provisório da execução fiscal correspondente, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis (REsp 1.100.156/RJ, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18/06/2009).

IV. No caso, não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o Juízo a quo suspendeu o feito, nos termos do art. 40 da LEF em 08/07/99, conforme requerida pela Fazenda. Decorrido o prazo estipulado por lei, os autos foram ao arquivo provisório em 14/05/2001. A partir de tal data, os autos permaneceram inertes até 2008. Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Fazenda se limitou a sustentar a inocorrência de tal figura extintiva. Verifica-se, portanto, que a própria Fazenda foi intimada e não apresentou qualquer causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

V. “A obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis”

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, *e-DJF1* p. 244 de 16/01/2009).

VI. Considerando o decurso de prazo suficiente à configuração da prescrição, vez que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (arts. 151 e 174, parágrafo único, do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

VII. Com a entrada em vigor da Lei 11.051, de 30/12/2004, a extinção do processo pode ser decretada de ofício ante a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que, da data do despacho que ordenou o arquivamento do feito, com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, tenha decorrido o prazo prescricional e a parte exequente tenha sido previamente intimada a se manifestar sobre quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. A referida norma possui natureza processual, tendo, portanto aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

8. Apelação desprovida. (Numeração única: 0004726-83.1995.4.01.3700, AC 95.00.4964-3/MA, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 01/04/2011, p. 158.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br